

DECISÃO N° 3213084

REVISÃO DE OFÍCIO

Processo nº 25762.081729/2015-29

AIS nº 0116300151 - PA-MACAPA-AP

Autuada: R&P EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA.

A empresa R&P EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA foi condenada, em 15 de fevereiro de 2021, ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por "Expor a comercialização de alimentos com a data de validade vencida", infringindo o artigo 60 da RDC 02 de janeiro de 2003 e item 4.7.4 da RDC 216/2004. As condutas foram tipificadas no artigo 10, incisos XXXV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Entretanto, a Autuada encontra-se regularmente extinta perante a Receita Federal desde 18 de junho de 2019, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (SEI 1654982) que demonstra que a baixa se deu por solicitação da empresa, em razão de extinção por encerramento da liquidação voluntária, nos termos da IN RFB n. 1.863/2018.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Despacho nº 1358/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA, e respectivo Despacho de nº 192/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido, à época, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Despacho nº 1358/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

LUIS MARCOS DOS REIS JUNIOR
Estagiário de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/10/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 29/10/2024, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3213084** e o código CRC **28C1C302**.
